

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI N° 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N° 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N° 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA N°

O inciso I e III do Art. 202 do PL n° 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, o inciso IV:

Art. 202.

I – requisitar à autoridade competente os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;

II – requisitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos;.

III - requisitar auxílio de outras forças policiais a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames;

IV - requisitar exames periciais específicos.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Requisitar é uma ordem emanada de uma autoridade, é a exigência daquilo que deva ser feito, que suscita obrigatoriedade. Requerer é um pedido formal, que em tese, deve ser atendido, mas que motivadamente pode deixar de ser cumprido, pois não enseja necessariamente obrigatoriedades. Ademais, sendo a realização do exame pericial uma obrigação, cf. 158 do CPP, ao deixar de realizar o exame o Perito estaria incorrendo em desobediência legal.

Com isso, conclui-se que no meio jurídico a requisição tem mais força, pois enseja obrigação. Assim, considerando que no texto abordado o perito criminal pode invocar este

dispositivo para solicitar documentos necessários para comprovação de materialidade de determinado delito, a terminologia “requisitar” é mais adequada para a situação, haja vista que no curso da investigação e dos respectivos exames periciais há necessidade que os documentos sejam requisitados pelo perito, sob pena de trazer prejuízo para o desenvolvimento dos exames.

A inclusão do inciso IV proposta visa a deixar expressa a possibilidade de o Perito Criminal requisitar outros exames periciais complementares, quando esses forem úteis e necessários na elucidação do caso examinado. A necessidade é corriqueira na atividade de perícia criminal, principalmente nos casos complexos e que abrangem mais de uma especialidade.

Para melhor ilustrar essa necessidade, imaginemos um caso de exame pericial de cena de crime onde são encontrados diversos vestígios próximos ao cadáver: substância branca em forma de pó; arma com munição deflagrada; vestimentas; e vestígios biológicos (mancha sangue e fluídos corporais) em abundância. Assim, para um completo esclarecimento do caso, para a identificação dos autores e para correta visualização da dinâmica dos fatos é imprescindível a realização de exames específicos complementares, para a determinação química da substância encontrada, o que poderia indicar a existência de possível droga de abuso na cena do crime; para a verificação balística dos elementos de munição encontrados, o que poderia indicar se foram utilizados na arma encontrada; e para a extração e tratamento de possíveis perfis genéticos encontrados nas vestimentas e nos vestígios biológicos presentes na cena do crime, possibilitando a identificação de pessoas presentes na cena do crime através de exames de DNA.

Nesses termos, a alteração proposta permitiria a elaboração de laudos mais completos e robustos, alinhados à tendência de modernização das normas processuais penais brasileiras.

A alteração no inciso III visa apenas a esclarecer que o perito criminal exerce, assim como os demais policiais, atribuições de polícia judiciária, sendo assim membro de força policial integrante da segurança pública constante do art. 144 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP